

DO ESTADO CORPORATIVO E SUA ORGANIZAÇÃO

I - A Nação italiana é um organismo com finalidades, vida, meios, de ação superior, em poder e duração, à ação dos indivíduos, agrupados ou separados, que a compõem. É uma unidade moral, política e econômica, que se realiza integralmente no Estado fascista.

II - O trabalho, em todas as suas formas de organização e execução, intelectuais, técnicas, manuais, é um dever social. Por isso, e somente por isso, é tutelado pelo Estado. Do ponto de vista nacional, o conjunto da produção é unitário; os seus objetivos são unitários e se resumem no bem estar individual e no desenvolvimento do poder nacional.

III - A organização sindical ou profissional é livre. Mas, só o sindicato legalmente reconhecido e subordinado ao controle do Estado tem direito de representar legalmente toda a categoria dos empregadores ou dos trabalhadores, em virtude da qual é constituído; de defender seus interesses perante o Estado e às demais associações profissionais; de celebrar contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os membros da categoria; de impor a eles contribuições e de exercer, com respeito aos mesmos, funções delegadas de interesse público.

IV - No contrato coletivo de trabalho, a solidariedade dos diversos fatores de produção, encontra a sua expressão concreta, mediante a conciliação dos interesses opostos dos empregadores e dos trabalhadores, e a sua subordinação aos interesses superiores da produção.

V - A Magistratura do trabalho é o órgão pelo qual o Estado intervém para regular as controvérsias do trabalho, quer elas se refiram à observância dos pactos e de outras normas existentes, quer às determinações de novas condições de trabalho.

VI - As associações profissionais legalmente reconhecidas asseguram a igualdade jurídica entre os empregadores e os empregados, mantendo a disciplina da produção e do trabalho, promovendo o seu aperfeiçoamento. As corporações constituem a organização unitária das forças de produção, representando integralmente seus interesses. Devido a esta representação integral, sendo os interesses da produção, interesses nacionais, as

corporações são reconhecidas por lei como órgãos do Estado. Como representantes dos interesses unitários da produção, as corporações podem ditar normas obrigatórias sobre a disciplina das relações de trabalho e também sobre a coordenação da produção, sempre que tenham sido devidamente autorizadas pelas associações coligadas.

VII - O Estado corporativo considera a iniciativa privada no âmbito da produção, como sendo o instrumento mais eficaz e mais útil ao interesse da Nação. Sendo a organização privada da produção, uma função de interesse nacional, o empresário é o responsável pela produção perante o Estado. Da colaboração das forças produtivas, resulta uma reciprocidade de direitos e deveres. O trabalhador, técnico, empregado ou operário, é um colaborador ativo da empresa econômica, cuja direção cabe ao empresário, que é o responsável.

VIII - As associações profissionais de empregados têm a obrigação de promover por todos os meios o aumento, o aperfeiçoamento da produção e a redução de custo. As representações dos que exercem uma profissão livre ou uma arte, e as associações dos funcionários públicos, concorrem para a defesa dos interesses da arte, da ciência e das letras, e para o aperfeiçoamento da produção e a consecução das finalidades morais da organização corporativa.

IX - A intervenção do Estado na produção econômica verifica-se somente quando falte, ou seja, insuficiente a iniciativa privada, ou quando estejam em jogo interesses políticos do Estado. Esta intervenção pode assumir a forma quer de controle, de encorajamento ou de gestão direta.

X - Nas controvérsias coletivas de trabalho, a ação judiciária não pode ser intentada sem que primeiro o órgão corporativo tenha tentado a conciliação. Nas controvérsias individuais concernentes à interpretação e à aplicação dos contratos coletivos de trabalho, as associações profissionais têm a faculdade de interpor os seus esforços em prol da conciliação. A competência para tais controvérsias é da alçada da magistratura ordinária, com a participação dos assessores designados pelas associações profissionais interessadas.

DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E DAS GARANTIAS DO TRABALHO

XI - As associações profissionais têm a obrigação de regular, mediante contratos coletivos, as relações de trabalho entre as categorias de empregadores e de empregados que representam. O contrato coletivo de trabalho é celebrado entre as associações de primeiro grau, sob a orientação e o controle das organizações centrais, ressalvada a faculdade de substituição por parte da associação de grau superior, nos casos previstos pela lei e pelos estatutos. Todo contrato coletivo de trabalho, sob pena de nulidade, deve conter normas precisas a respeito das relações disciplinares, do contrato de experiência e sua duração, do salário, e do horário de trabalho.

XII - A ação do sindicato, a obra conciliadora dos órgãos corporativos e a sentença da Magistratura do trabalho, garantem a correspondência do salário às necessidades normais da vida, às possibilidades da produção e à produtividade do trabalho. A determinação do salário é independente de qualquer norma geral e é feita pelo acordo das partes nos contratos coletivos.

XIII - Os dados obtidos pelas Administrações públicas, pelo Instituto central de estatística e pelas associações profissionais legalmente reconhecidas, sobre as condições da produção e do trabalho, e da situação do mercado monetário e do padrão de vida dos empregados, coordenados e elaborados pelo Ministério das corporações, formarão o critério para a conciliação dos interesses das várias categorias e das classes entre si, e dos interesses destas, com o interesse superior da produção.

XIV - A remuneração deve estar de acordo, tanto quanto possível, com as necessidades do empregado e da empresa. Quando a remuneração for estabelecida por tarefas e o acerto for feito por prazos superiores a quinze dias, o respectivo pagamento deverá ser feito em base quinzenal ou semanal. O trabalho noturno não compreendido em turnos periódicos regulares é remunerado com uma percentagem a maior relativamente ao trabalho diurno. Quando o trabalho é remunerado por tarefa, o seu valor deve ser fixado de modo que ao empregado dedicado, com condições normais de trabalho, deve caber um ganho mínimo superior à remuneração base.

XV - O empregado tem direito ao repouso semanal aos domingos. Os contratos coletivos aplicarão este dispositivo tendo em vista o disposto nas leis existentes, as necessidades técnicas da empresa e, nos seus limites, cuidarão de observar festividades civis e religiosas, de acordo com as tradições locais. O horário do trabalho deverá ser escrupulosa e completamente observado pelo empregado.

XVI - Depois de um ano de serviço ininterrupto, o empregado de trabalho contínuo tem direito a um período anual de férias remuneradas.

XVII - Nas empresas de trabalho contínuo, o empregado tem direito, caso cessem as suas obrigações de trabalho, por ter sido despedido por motivo alheio à sua vontade, a uma indenização proporcional aos anos de serviço.

Essa indenização é também devida em caso de morte do empregado.

XVIII - Nas empresas de trabalho contínuo a venda da empresa não altera o contrato de trabalho e o respectivo pessoal conserva os seus direitos em relação ao novo proprietário. Da mesma forma, a doença do empregado que não ultrapasse um tempo determinado, não altera o contrato de trabalho. A convocação às armas, o serviço da M.V.S.N. não é motivo para dispensa.

XIX - As infrações à disciplina e os atos que perturbem a atividade normal da empresa cometidas pelos empregados, são punidas, conforme a gravidade da falta, com multa, com pena de suspensão, e nos casos mais graves, com a despedida imediata, sem indenização. Serão especificados os casos em que o empregador pode aplicar a multa, a suspensão, ou a despedida imediata sem indenização.

XX - O empregado recém admitido fica sujeito a um período de experiência durante o qual o direito de rescisão do contrato é recíproco com a única obrigação de remuneração relativa ao tempo em que o trabalho foi efetivamente prestado.

XXI - O contrato coletivo de trabalho estende os seus benefícios e também a sua disciplina aos empregados domésticos. Serão estabelecidas pelo Estado normas especiais para assegurar a disciplina e a higiene do trabalho doméstico.

DAS AGÊNCIAS DE EMPREGO

XXII - O Estado acompanha e fiscaliza o desemprego e os índices do mercado de trabalho e da produção.

XXIII - As agências de colocação são constituídas sobre bases idênticas. Os empregadores têm a obrigação de contratarem empregados por meio dessas agências. Cabe a elas a prerrogativa de selecionar, a partir da relação dos inscritos, dando preferência aos que pertencem ao Partido e aos Sindicatos Fascistas, por ordem de antiguidade e de inscrição.

XXIV - As associações profissionais de empregados têm a obrigação de exercer uma ação seletiva entre os empregados destinada a desenvolver cada vez mais a sua capacidade técnica e o seu valor moral.

XXV - Os órgãos corporativos zelam pela observância das leis sobre a prevenção de acidentes e sobre a disciplina do trabalho dos filiados às associações coligadas.

DA PREVIDÊNCIA, DA ASSISTÊNCIA, DA EDUCAÇÃO E DA INSTRUÇÃO

XXVI - A previdência é uma alta manifestação do princípio de colaboração. O empregador e o empregado devem contribuir proporcionalmente para a sua manutenção. O Estado promoverá, o quanto possível e ao máximo, a unificação

e coordenação do sistema e das instituições da previdência, por meio dos órgãos corporativos e das associações profissionais.

XXVII - O Estado fascista propõe:

1° - O aperfeiçoamento do seguro contra acidentes do trabalho;

2° - Melhorar e estender o seguro-maternidade;

3° - O seguro contra doenças profissionais e a tuberculose;

4° - O aperfeiçoamento do seguro contra a despedida involuntária;

5° - A adoção de tipos específicos de seguro-dotação para jovens desempregados.

XXVIII - É obrigação das associações de empregados assistir aos membros da própria classe nas questões administrativas e judiciárias relativas ao seguro contra acidentes do trabalho e ao seguro social. Nos contratos coletivos de trabalho será estabelecida, sempre que for tecnicamente possível, a constituição de caixas mútuas de saúde, com a contribuição dos empregadores e dos empregados, a serem administradas por representantes de uns e de outros, sob a fiscalização dos órgãos corporativos.

XXIX - A assistência aos membros representados, sócios e não-sócios é um direito e um dever das associações profissionais. Estas podem exercer diretamente a sua função de assistência, não podendo delegá-las a outras entidades ou instituições, a não ser por motivos de ordem geral que ultrapassem os interesses específicos da categoria.

XXX - A educação e a instrução, principalmente a instrução profissional, dos membros da própria categoria, sócios e não-sócios, é um dos principais deveres das associações profissionais. Estas devem auxiliar a ação das Obras nacionais, concernentes à iniciação ao trabalho e demais iniciativas de educação.

Documento extraído do Livro **História Sindicalista**, de autoria do

Professor Jeferson Barbosa da Silva.

Editora CEPROS - Centro de Estudos e Projetos Sindicais.